



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.981 - SP (2016/0324967-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UICHI SHIMOKOMAKI
ADVOGADO : ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E OUTRO(S) - SP117187
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN - SP215219B
SÍLVIO TRAVAGLI E OUTRO(S) - SP000086
INTERES. : JOSE OLIVEIRA BATISTA
INTERES. : JOAO CARLOS ARRUDA
INTERES. : JOAO PAULO BATISTA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL AO AUTOR QUE NÃO AUTORIZA A RESCISÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "somente se justifica a rescisão baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil quando a lei é ofendida em sua literalidade, ensejando exegese absurda" (AR 2.931/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Segunda Seção, DJU de 1º.2.2006).
2. É assente o entendimento firmado nesta Corte de que o eventual equívoco na interpretação das provas dos autos, por si só, não caracteriza violação literal a lei federal, mas, no máximo, indireta ou reflexa, o que não autoriza o manejo de Ação Rescisória.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a simples circunstância de a conclusão ter sido desfavorável ao autor não autoriza a rescisão do julgado, além de que a Ação Rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório.
4. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.981 - SP (2016/0324967-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UICHI SHIMOKOMAKI
ADVOGADO : ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E OUTRO(S) - SP117187
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN - SP215219B
SÍLVIO TRAVAGLI E OUTRO(S) - SP000086
INTERES. : JOSE OLIVEIRA BATISTA
INTERES. : JOAO CARLOS ARRUDA
INTERES. : JOAO PAULO BATISTA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal 3ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 202, e-STJ):

AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A súmula nº 343 do STF não incide na espécie sub judice, uma vez que o julgamento nos termos do art. 267 ou 269 do CPC não constitui matéria controvertida nos tribunais.

2. Não se pode dizer que a conclusão extraída tenha sido disparatada a ponto de afrontar o ordenamento jurídico. A via rescisória não é própria para uma reanálise do mérito da situação posta, o que é próprio das opções recursais ordinárias.

3. Pedido improcedente.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 267, I, e 465, V, do CPC/1973. Defende a reforma do acórdão recorrido, com a procedência da Ação Rescisória, ao argumento de que a decisão rescindenda violou a lei ao julgar improcedente por falta de provas o pedido de incidência dos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS, porquanto o correto seria extinguir o feito sem exame de mérito por ausência de documento essencial.

Afirma (fl. 208, e-STJ):

O caso era de procedência da ação.

Mas quando a decisão rescindenda elencou os extratos como documento essencial para constituição do direito do autor e diante da existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vínculo empregatício no período questionado, deveria ter indeferido a inicial por falta de documento essencial e não julgada a mesma improcedente.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.981 - SP (2016/0324967-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.1.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

Ressalta-se que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Na forma da jurisprudência do STJ, "somente se justifica a rescisão baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil quando a lei é ofendida em sua literalidade, ensejando exegese absurda" (AR 2.931/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Segunda Seção, DJU de 1º.2.2006).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL Nº 53/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em violação literal à dispositivo de lei, nem na incidência do enunciado do inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que tal ofensa permissiva do provimento de pretensão rescisória é aquela que enseja afronta direta ao texto legal, devendo o entendimento firmado na decisão rescindenda desprezar o sistema das normas aplicáveis, o que não se dá na espécie em apreço, em que a matéria está consolidada neste Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do decisum rescindendo. Vejamos.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na AR 4.380/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/08/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é assente o entendimento firmado nesta Corte de que o eventual equívoco na interpretação das provas dos autos, por si só, não caracteriza violação literal a lei federal, mas, no máximo, indireta ou reflexa, o que não autoriza o manejo de Ação Rescisória.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LEGÍTIMA. ERRO DE FATO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. CORREÇÃO DE INJUSTIÇAS. INADEQUAÇÃO DO RITO RESCISÓRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados na ação rescisória, quais sejam, suposta violação literal ao art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 e ao art. 966 do Código Civil, além de erro de fato quanto ao registro da sociedade empresarial.

2. Contudo, o Tribunal de origem julgou improcedente a ação, por ausência de violação literal de lei, pois adota a tese jurídica de que a autora se enquadrava como sociedade empresarial, e por inexistência de erro de fato, visto a irrelevância do equívoco quanto ao local em que foi registrado o contrato social para o deslinde da controvérsia.

3. Entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão no julgado.

4. A pretensão rescisória, fundada no art. 485, inciso V, CPC, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tem aplicação quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.

5. O acórdão rescindendo não promoveu violação literal, pois a interpretação dada pelo acórdão quanto ao art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 se coaduna com a jurisprudência no sentido de que o gozo do benefício fiscal concedido às sociedades uniprofissionais demanda necessariamente a prestação dos serviços em caráter personalíssimo e que não haja estrutura empresarial (EResp 866.286/ES, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/10/2010).

6. Nem mesmo a alegação vinculada ao parágrafo único do art. 966 do Código Civil socorre a autora, pois a ressalva contida na literalidade do seu texto - salvo se o exercício da profissão constituir "elemento de empresa" - está configurada quando o serviço é prestado sem caráter personalíssimo e de forma empresarial, o que afasta o benefício fiscal previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68.

7. 'A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ' (REsp 924.012/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula 83/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que a simples circunstância de a conclusão ter sido desfavorável ao autor não autoriza a rescisão do julgado, além de que a Ação Rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório.

Consignou (fls. 197-201, e-STJ, grifei):

(...)

Na hipótese dos autos, pretende a parte autora desconstituir sentença de mérito confirmada por decisão monocrática prolatada nos autos da apelação cível nº 2000.61.02.013540-4, ao fundamento de que o julgado violou a lei ao concluir pela improcedência do pedido por falta de provas, sendo o correto a extinção da demanda sem resolução do mérito por ausência de documento essencial.

O pleito veiculado na inicial improcede, não sendo possível constatar "violação de lei" que justifique a rescisão do julgado.

A caracterização da "violação literal a disposição de lei" somente resta demonstrada caso, de modo claro e inequívoco se evidencie a errônea aplicação da lei na decisão.

Neste sentido, colhe-se o seguinte ensinamento do mestre Humberto Theodoro Júnior:

(...)

O entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 343 do STF é tranquilo no sentido de que o cabimento da rescisória, com fundamento no inciso V, do art. 485 do CPC, está condicionado à inexistência de controvérsia nos tribunais sobre a correta interpretação da norma jurídica que embasa o julgado.

Apesar de haverem posições discordantes em relação ao conteúdo da súmula, tal enunciado permanece válido e hígido como orientador do posicionamento jurisprudencial em casos da espécie, prestigiando a segurança jurídica e a estabilidade das relações.

E certo que não incide na espécie sub judice o enunciado da mencionada súmula, uma vez que o julgamento nos termos do art. 267 ou 269 do CPC não constitui matéria controvertida nos tribunais.

No entanto, afasto a alegada afronta a qualquer dispositivo legal, na medida em que o decisum se encontra devidamente fundamentado e invocou motivação suficiente à solução da causa.

Com efeito, in casu, verifica-se que o autor foi devidamente intimado na ação subjacente para apresentar os extratos da sua conta vinculada ao FGTS referente ao período controvertido, haja vista a distribuição do ônus probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sua inércia em cumprir a determinação judicial culminou na improcedência do pedido pela sentença de fis. 94/100, nos seguintes termos.

"(...) Verifica-se que o autor José Oliveira Batista não comprovou pelo documentos acostados às fis. 09/13, a titularidade da conta vinculada no período pleiteado de janeiro/89 e, o autor Uichi Shimokomaki não comprovou pelos documentos acostados às fis. 31/34, a titularidade da conta vinculada, nos períodos reconhecidos nesta decisão.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda em relação ao autor Uichi Shimokomaki, ante a não comprovação do seu direito" (fi. 99).

Inconformado, o requerente apelou da decisão, alegando que "juntou o autor documentos que comprovam que nem mesmo foi dado baixa em sua carteira bem como o período que labora na empresa Xerox do Brasil Ltda, englobando o período aqui reclamado" (fi. 127).

O entendimento adotado pela sentença de primeiro grau foi mantido por esta Corte, conforme se observa no seguinte trecho extraído da decisão monocrática proferida, in verbis:

(...)

Da síntese acima colacionada percebe-se que a decisão rescindenda simplesmente aplicou as disposições do art. 333 do CPC, uma vez que a necessidade de comprovação de conta vinculada ao FGTS no período pleiteado para a incidência dos índices expurgados diz com o ônus probatório do autor.

(...)

Não se pode dizer, portanto, que a conclusão extraída tenha sido disparatada a ponto de afrontar o ordenamento jurídico. A via rescisória não é própria para uma reanálise do mérito da situação posta, o que é próprio das opções recursais ordinárias.

A ação rescisória é essencialmente técnica e não se presta a corrigir injustiças ou suprir a má apreciação da prova ou mesmo a errônea interpretação do conjunto fático-jurídico.

Reitero o que já havia exposto nas considerações acima no sentido de que, por violação a literal disposição de lei deve-se entender a que se mostra inequívoca e indubitosa, não podendo ser admitida que questões interpretativas possam ser consideradas violações dessa natureza.

Nesse sentido:

(...)

Ressalto novamente que a simples circunstância de a conclusão ter sido desfavorável ao autor não autoriza a rescisão do julgado, até porque, repita-se, a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório ou da interpretação da legislação de regência, função que, no sistema processual, cabe precipuamente aos recursos.

Posto isso, julgo improcedente o pedido de rescisão baseado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso V, do art. 485, do CPC.

(...)

Infere-se das razões do Recurso Especial que o recorrente deixou de impugnar o argumento do acórdão recorrido *supra* transcrito, atraindo a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso.

2. É inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a análise demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 757.979/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 283/STF. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 83 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 365.689/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0324967-7

REsp 1.643.981 / SP

Números Origem: 01010220920054030000 1010220920054030000 200061020135404 200503001010227

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UICHI SHIMOKOMAKI
ADVOGADO : ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E OUTRO(S) - SP117187
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN - SP215219B
SÍLVIO TRAVAGLI E OUTRO(S) - SP000086
INTERES. : JOSE OLIVEIRA BATISTA
INTERES. : JOAO CARLOS ARRUDA
INTERES. : JOAO PAULO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.